

COMOISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3598, DE 2000

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

Estabelece o projeto de lei em questão que, parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental será preferencialmente distribuída ao Município cujo território tenha sido afetado pelas infrações.

No cumprimento dessa diretriz, serão respeitadas as disposições na legislação ambiental em vigor, como a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei do Sistema Nacional e Unidades de conservação da Natureza e outras.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com a proposta do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcelos de que o Município cujo território foi diretamente afetado pelas infrações ambientais tenha prioridade no recebimento dos recursos provenientes das multas aplicadas. Parece-nos medida extremamente justa.

A título de aperfeiçoamento, propomos que seja inserido na proposta dispositivo alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais (LCA) -, a fim de adequá-la à diretriz trazida pelo projeto de lei em análise. Os artigos da LCA que tratam das multas administrativas também devem prever a aplicação dos recursos arrecadados preferencialmente nos Municípios atingidos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.598, de 2000, com a emenda que aqui apresentamos.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.598, DE 2000

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à proposição em epígrafe, adequando-se a numeração do dispositivo subseqüente:

“Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

“Parágrafo único: Os valores de que trata o *caput* serão aplicados preferencialmente no Município cujo território tenha sido afetado pelas infrações ambientais. (AC)”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator